

27

DELIBERAÇÃO
Sobre
A PUBLICAÇÃO PELO “JORNAL DE LEIRIA” DE UMA NOTÍCIA
REFERENTE A UMA SONDAGEM NÃO DIVULGADA

(Aprovada em reunião plenária de 15 de Setembro de 2004)

1. O “*Jornal de Leiria*” noticiou que uma sondagem dava “*uma vitória esmagadora ao PSD*” em Pombal, embora com uma votação “*substancialmente reduzida*” em relação às eleições anteriores, deixando o PS “*numa posição pouco confortável*”.

Era em 18 de Outubro de 2001, a oito semanas das eleições autárquicas.

Afirmava o “*Jornal de Leiria*” que tivera acesso à sondagem, mas que não podia divulgar os seus resultados por “*razões de legalidade*”. Acrescentava que o presidente da Câmara Municipal de Leiria, eleito pelo PSD, lhe confirmara a existência da sondagem, a qual ter-lhe-ia sido fornecida “*sigilosamente*” pela empresa que a realizara, a Euroexpansão, e por quem a encomendara, um membro do PSD de Pombal. E dizia ainda que o candidato socialista à presidência da autarquia também já tivera conhecimento da sondagem, cujos resultados considerou “*excelentes*”

2. Por a notícia não ser acompanhada da ficha técnica da sondagem, foi aberto um processo, tendo em vista apurar se o “*Jornal de Leiria*” violara a Lei nº 10/2000, de 21 de Junho, pelo que foi solicitado parecer à Assessoria Jurídica desta Alta Autoridade.
3. A Lei nº. 10/2000, de 21 de Junho, é omissa no que se refere a referências, em textos jornalísticos, a sondagens ainda não publicadas. Apenas contempla, no artigo 7º, nº 4, “*a referência em textos de carácter exclusivamente jornalísticos publicados ou divulgados em órgãos de comunicação social, a sondagens que tenham sido objecto de publicação ou difusão pública.*”

A notícia do “*Jornal de Leiria*”, não podendo ser considerada primeira divulgação de uma sondagem, mas tão só texto de carácter meramente jornalístico, assume o conteúdo e os efeitos da sua inserção explícita.

Refira-se, a propósito, que a Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, estabelece, logo no n.º 1 do artigo 1.º, que “*regula a realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública.*” Mesmo num quadro de alguma fluidez interpretativa - o diploma não é especialmente clarificador no que se prende com referências, em textos meramente jornalísticos, a sondagens ainda não publicadas - , difícil se afigura não avaliar, do ponto de vista dos resultados, as consequências negativas da publicação em referência.

4. Nestes termos, e com os contornos esboçados, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo apreciado a publicação pelo “*Jornal de Leiria*”, de uma notícia em que era referida uma sondagem encomendada por um partido político e que não fora divulgada, deliberou instaurar de processo contra-ordenacional, nos termos da legislação aplicável, designadamente quanto decorre da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e da previsão legal da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho - alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 17.º

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Manuel Mendes (Relator), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi e Manuela Matos, contra de Carlos Veiga Pereira, (com declaração de voto) e abstenções de Armando Torres Paulo e João Amaral.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 15 de Setembro de 2004

O Vice-Presidente


José Garibaldi

JMM/AF

DECLARAÇÃO DE VOTO

DELIBERAÇÃO SOBRE A PUBLICAÇÃO PELO "JORNAL DE LEIRIA" DE UMA NOTÍCIA REFERENTE A UMA SONDAÇÃO NÃO DIVULGADA

Votei contra o Projecto de Deliberação por entender que a referência num texto jornalístico a uma sondagem não publicada não constitui contra-ordenação, de acordo com os artigos 1º e 2º do Regime Geral das Contra-Ordenações, por não preencher um tipo legal no qual se comine uma coima.

Deliberou a Alta Autoridade para a Comunicação Social instaurar processo contra-ordenacional ao "Jornal de Leiria", "nos termos da legislação aplicável, designadamente quanto decorre da Lei nº43/98, de 6 de Agosto, e da previsão legal da Lei nº 10/2000, de 21 de Junho - alínea d) e e) do nº1 do artigo 17º".

No primeiro destes diplomas, a única referência a sondagens surge na alínea h) do artigo 4º: "compete à Alta Autoridade, para a prossecução das suas atribuições, exercer as funções relativas à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, nos termos da legislação aplicável".

No que toca à Lei nº 10/2000, de 21 de Junho, a alínea d) do artigo 17º pune com coima "quem realizou sondagem de opinião publicada ou difundida num órgão de comunicação social ou nos termos do nº4 do artigo 1º (difusão na edição electrónica de órgão de comunicação social ou promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital) sem que tenha feito o depósito nos termos previstos nos artigos 5º e 6º". Como o próprio artigo expressa, o seu objecto são as entidades que realizam sondagens, e não os órgãos de comunicação social. Acrescente-se, de passagem, que a empresa que efectuou a sondagem a que aludiu o "Jornal de Leiria", não estava obrigada a depositá-la na AACS, por a sondagem não ter sido

produzida com a finalidade da divulgação pública, mas, tão só, para uso do PSD de Leiria.

Quanto à alínea e) do mesmo artigo 17º, pune com coima “*quem publica ou difunde sondagens de opinião, bem como o seu comentário, interpretação ou análise, em violação do disposto nos artigos 7º, 9º e 10º*”.

O artigo 7º determina que a publicação de sondagens de opinião deve ser efectuada de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites, estabelece que a publicação deve ser acompanhada de uma ficha técnica, fixa as regras a que deve obedecer a referência, em textos de carácter exclusivamente jornalístico, a sondagem que já havia sido publicada. O artigo 9º obriga à publicação de qualquer sondagem de opinião até 15 dias a contar da data do depósito. O artigo 10º regula os prazos de publicação ou divulgação de sondagens relativas a sufrágio.

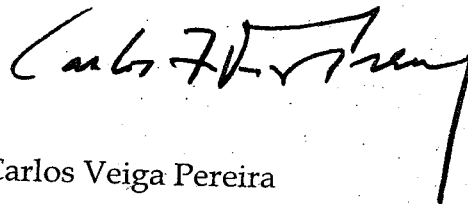
Nenhuma das “*infracções - tipo*” objectivamente descritas nestes artigos corresponde à referência, em texto de carácter exclusivamente jornalístico, a uma sondagem que não fora publicada ou difundida. Por este facto ter escapado à previsão do legislador, pretende-se estabelecer uma analogia entre a publicação de uma sondagem e a mera referência a uma sondagem em texto jornalístico. É, este recurso à analogia, uma clara violação do princípio da legalidade.

A própria deliberação confessa, de resto, a ausência de tipicidade, pressuposto essencial da contra-ordenação, ao escrever: “*Mesmo num quadro de alguma fluidez interpretativa - o diploma não é especialmente clarificador no que se prende com referências, em textos meramente jornalísticos, a sondagens ainda não publicadas -, difícil se assegura não avaliar, do ponto de vista dos resultados, consequências negativas da publicação em referência*”. Ou seja, reconhece-se a lacuna jurídica, mas sacrifica-se o princípio da legalidade sede de punir.

Não é, felizmente para os jornalistas e órgãos de comunicação social, a doutrina prevalecente no ordenamento jurídico português. Como escreveram o Juiz Conselheiro Manuel Simas Santos e o Juiz Conselheiro Jorge Lopes de Sousa:

“Em resultado da consagração legal do princípio da legalidade, a lei contra-ordenacional portuguesa, como a lei penal, apresenta-se como um sistema fechado, no sentido de que nem o arbítrio judicial, nem a analogia, nem os princípios gerais do direito, nem a moral, nem o costume, poderão, em quaisquer circunstâncias, suprir lacunas que o sistema apresente, cabendo à lei e só à lei a responsabilidade de o fazer”.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 15 de Setembro de 2004



Carlos Veiga Pereira

CVP/CL/AF